



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603329-11.2022.6.21.0000

Procedência: 006ª ZONA ELEITORAL DE ANTÔNIO PRADO – RS

Assunto: CARGO – PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – *OUTDOORS*

Impetrante: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Impetrado: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ANTÔNIO PRADO – RS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOOR*. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DECISÃO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU A RETIRADA DO ARTEFATO. PERÍODO ELEITORAL EM CURSO. ARTEFATO DE USO VEDADO. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, E ART. 26, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. ILICITUDE. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DA PREFEITURA E DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA IDENTIFICAR O PROPRIETÁRIO. DESNECESSIDADE. PODER DE POLÍCIA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONDICIONADA À INICIATIVA DAS PARTES. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA QUE DEVE SER DIRIGIDA AOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL E, SUCESSIVAMENTE, AO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DAER/RS), À PREFEITURA MUNICIPAL OU À RGE – CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA, SEM PREJUÍZO DO CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, COM O AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL. PARECER PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) (ID 45122170) em face de ato do Juízo da 006ª Zona Eleitoral de Antônio Prado/RS, consistente em decisão, proferida em sede de poder de polícia nos autos nº 600030-08.2022.6.21.0006, que indeferiu a retirada de artefato publicitário (*outdoor*), em que veiculada propaganda eleitoral irregular do candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro, por parte de oficial de justiça, da força policial ou de servidores do Município de Antônio Prado, ao argumento de que cabe ao noticiante identificar o proprietário do imóvel em que instalado o referido artefato; bem como indeferiu, ainda, a notificação do Cartório de Registro de Imóveis e da Prefeitura Municipal para fornecerem a identidade do proprietário da área em que afixado o *outdoor*.

O impetrante sustenta a ilegalidade do ato judicial impugnado, na medida em que viola o disposto no artigo 319, §1º, do CPC, que assegura ao autor a possibilidade de requerer ao juízo a realização de diligências para obtenção das informações pessoais do réu, obstaculizando a apreciação pelo Poder Judiciário da violação ao direito. Nessa linha, afirma que é evidente a realização de propaganda eleitoral irregular, sendo necessária a adoção das medidas para a remoção do artefato, como se verifica em precedente desse e. TRE-RS, que determinou a realização de ato por oficial de justiça, acompanhado de força policial (ID 45122170).

Conclusos os autos, o eminente Relator indeferiu o pedido de tutela antecipada, pois “a impetrante busca transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade por identificar o proprietário da área na qual encontra-se o artefato publicitário sem, contudo, demonstrar a impossibilidade de fazê-lo” (ID 45123283).

O juízo impetrado informou que não pretende se manifestar (ID 45127679).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.* A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, tem-se notícia de irregularidade em propaganda eleitoral apresentada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) ao Juízo Eleitoral da 006ª Zona Eleitoral de Antônio Prado/RS, dada a existência de *outdoor* contendo propaganda eleitoral irregular do candidato à reeleição à Presidência da República, afixado na ERS 122, km 123, em frente ao Laticínio 3 Palmeiras, em Antônio Prado/RS.

O Juízo impetrado proferiu decisão indeferindo o requerimento de exercício do poder de polícia eleitoral formulado pelo noticiante. O ato judicial está assim fundamentado (ID 45122171):

Este juízo já afirmou que a competência para analisar a retirada do *outdoor* é desta Zona Eleitoral. No entanto, e repetindo, não é atribuição de Oficial de Justiça (cargo inexistente nesta ZE), da força policial e de servidores do Município de Antônio Prado proceder à retirada da propaganda. Deverá a noticiante identificar o proprietário do imóvel, visto que será responsabilidade deste a retirada, sob pena de multa.

Descabe à JE fazer buscas no Registro de Imóveis para identificar o proprietário do imóvel, ou mesmo perante a municipalidade. Esta é uma obrigação processual de quem denuncia! O Cartório Eleitoral não é secretário de luxo para cumprir diligências que competem à parte e que estão a seu alcance!

Assim, como a determinação deste juízo não foi atendida, com identificação do proprietário, indefiro o pedido e determino o arquivamento do processo.

A Federação impetrou então o presente *writ*, sustentando a existência de violação a direito líquido e certo, uma vez que o *outdoor* questionado veicula conteúdo eleitoral em meio



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vedado, devendo ser determinada a sua remoção, sendo lícito à parte requerer ao juízo a obtenção de informações sobre a titularidade do imóvel onde situado o artefato.

O artefato sob análise amolda-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contém nítida exaltação à imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, com os dizeres “AMIGOS DE ANTÔNIO PRADO QUE APOIAM BOLSONARO PRESIDENTE – BRASIL ACIMA DE TUDO. DEUS ACIMA DE TUDO.” Além de veicular expressões utilizadas pelo candidato na campanha presidencial de 2018, o *outdoor* faz clara alusão ao cargo em disputa (Presidente), o que resulta em flagrante estímulo à opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente.

Cabe ressaltar que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, o qual veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, evidenciada, no caso, pela foto estampada do candidato e pelas palavras que a acompanham.

Esse é o entendimento que tem sido adotado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, conforme se vê do seguinte julgado, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rodovias de intenso trânsito. Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

No tocante à identificação da responsabilidade pelo *outdoor*, a fim de determinar a sua retirada, deve-se destacar que a Justiça Eleitoral desempenha várias funções, destacando a doutrina o acúmulo de atividades administrativas, jurisdicionais, normativas e consultivas.

No âmbito administrativo, “a Justiça Eleitoral desempenha papel fundamental, porquanto prepara, organiza e administra todo o processo eleitoral” o que a afasta, essencialmente, de sua vocação jurisdicional “já que o administrador deve agir sempre que as circunstâncias reclamarem, não podendo manter-se inerte diante dos acontecimentos”, não sendo aplicável “o princípio processual da demanda (...) previsto no art. 2º do CPC”, uma vez que, “nessa esfera de atuação, deverá o juiz agir independentemente de provocação do interessado, exercitando o poder de polícia que detém”.¹

Nesse espectro, é precisa a observação apresentada por Édson de Resende Castro²:

É preciso, já se disse, que os **Juizes Eleitorais não se esqueçam de que podem e devem agir mesmo sem provocação do Ministério Público ou dos Partidos Políticos**. E é preciso que exerçam o seu poder-dever de polícia **com firmeza, vigor e tempestivamente**, pois que dessa atuação depende a lisura de todo o processo eleitoral. Se o Juiz está atento e proíbe a prática de propaganda eleitoral irregular, por exemplo, estará **cuidando para que não haja desequilíbrio de forças na campanha**, fazendo observar o princípio constitucional da isonomia de oportunidades. **Quanto mais demorada é a atuação da Justiça Eleitoral, menos resultados produz a medida adotada**, principalmente quando o ilícito disser respeito à propaganda eleitoral. Esta, uma vez exercitada, atua no inconsciente do eleitor, contribuindo para formar-lhe a opinião em relação a determinado

¹Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas 16ª ed., 2020, p. 97-98.

²Castro, Édson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey. 10ª ed., 2020, p. 92-93.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidato. Se com abuso de poder, torna-se muitas das vezes de consequências irreversíveis.

Nesse sentido, conclui-se que a exigência feita na decisão questionada, de que o impetrante apresente a identificação do proprietário do terreno onde instalado o *outdoor*, está em desconformidade com o poder de polícia atribuído aos juízes eleitorais. Na mesma medida, ao condicionar a determinação de retirada do *outdoor* – que o próprio juízo eleitoral considera ilegal (ID 45122172, p. 16) – à iniciativa e ao esforço do impetrante em identificar o proprietário do imóvel, a autoridade impetrada deixa de exercer o seu dever legal de proporcionar uma disputa eleitoral isonômica, mediante coibição à propaganda ilegal que chega ao seu conhecimento.

Não por outras razões, o art. 6º, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que o poder de polícia a cargo do Poder Judiciário Eleitoral abrange as **providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais**.

Portanto, além do responsável direto pela propaganda, como eventual empresa que administra o *outdoor* ou o contratante da propaganda, é possível a que a ordem seja direcionada ao proprietário do terreno onde ele está situado ou a qualquer órgão que tenha condições de cumprimento imediato da medida.

Em outros casos, a fim de garantir o pronto reestabelecimento da legalidade do processo eleitoral, esse e. TRE-RS acolheu diversos mandados de segurança³, determinando que *a remoção do outdoor (...) poderá ser cumprida por oficial de justiça, acompanhado da força policial, se necessário*, pelo Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem ou por servidores municipais.

De fato, ainda que, em princípio, o exercício do poder de polícia deva ser direcionado aos responsáveis pelo *outdoor*, cabível, dada a urgência na execução da medida, que a determinação de retirada seja dirigida ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS), se localizada a propaganda irregular em faixa de domínio de estrada estadual, ou, em

³ Autos nº 0600478-96.2022.621.0000; 0600702-34.2022.621.0000; 0601914-90.2022.621.0000; 0601916-60.2022.621.0000.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

outros casos, à Prefeitura Municipal, sem prejuízo de sua execução diretamente por Oficial de Justiça, com o auxílio de força policial.

Ademais, observa-se que o artefato em questão encontra-se parcialmente escorado sobre um poste de energia da empresa concessionária de distribuição elétrica (ID 45122172, p. 6), assim como ligado à rede para a sua iluminação artificial, sendo possível também a determinação à RGE para que promova a sua retirada.

Assim, a segurança deve ser parcialmente concedida, determinando-se a imediata retirada do *outdoor* questionado pela via mais expedita, independentemente da identificação do proprietário do imóvel em que se encontra afixado o artefato.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **concessão parcial da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.